



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.194 - SC (2010/0096233-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RICHARD VALLE BRUM

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. A conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de um rolo de 100 metros de fio sólido antichama (cobre), no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

3. Não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.194 - SC (2010/0096233-0)

IMPETRANTE : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RICHARD VALLE BRUM

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICHARD VALLE BRUM, contra acórdão proferido, em apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado e condenado pela prática de furto privilegiado tentado, à pena de 8 (oito) meses de detenção, substituída por uma restritiva de direito, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, porque subtraiu um rolo de 100 metros de fio sólido antichama (cobre), no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), sendo surpreendido logo após sair do estabelecimento comercial.

A Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual foi desprovido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO PRIVILEGIADO TENTADO – PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO COM BASE NO INDÚBIO PRO REO E NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À PRÁTICA DO DELITO POR PARTE DO APELANTE – RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR – PRIVILÉGIO ACERTADAMENTE RECONHECIDO PELO MAGISTRADO A QUO – CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL – RECURSO NÃO PROVIDO."

Pugna, no presente *writ*, pelo reconhecimento do princípio da insignificância e consequente inviabilidade da ação penal. Sustenta, que a *"conduta em tese praticada não ultrapassou a esfera da tentativa e o valor da res é de R\$ 108, 00 (cento e oito reais), devendo ser considerado que a vítima é uma gigante do setor de utilidades para o lar (Loja Millium), a qual não teve o patrimônio nem ao menos próximo de ser prejudicado pela ocorrência ora em apreciação"* (fl. 02).

Requer, assim, *"a concessão da medida acauteladora visando suspender os efeitos da condenação e, no mérito, o conhecimento da presente impetração e a concessão da ordem para o paciente seja absolvido com fulcro no art. 386, inciso III do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, eis que o fato narrado pela denúncia é materialmente atípico" (fl. 05).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 80/81.

Por estarem os autos satisfatoriamente instruídos foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional impetrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, fls. 87/90

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.194 - SC (2010/0096233-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. A conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de um rolo de 100 metros de fio sólido antichama (cobre), no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

3. Não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. Com efeito, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

A conduta perpetrada pelo Paciente, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – tentativa de furto de um rolo de 100 metros de fio sólido antichama (cobre), no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108,00 (cento e oito reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Com efeito, a subtração de mercadorias, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM LAPTOP. BEM PERTENCENTE À FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. ART. 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto irrelevante que não seja razoável a imposição da sanção.

II - No caso sob exame, não apenas a conduta afigura-se penalmente relevante, como também a res furtiva - um laptop pertencente à Fazenda Nacional - apresente valor economicamente expressivo.

III - Mostra-se cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 240, §§ 2º e 5º do Código Penal Militar, acompanhado do sursis, tal qual procedeu o juízo a quo.

IV - Ordem denegada." (STF, HC 98.159/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/08/2009.)

Outrossim, a Suprema Corte já decidiu que, até mesmo nas hipóteses de restituição da *res furtiva* à vítima, não se justifica irrestritamente a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem objeto do crime tem expressividade econômica:

"AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Crime de furto. Coisas de valor considerável. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato típico. Restituição dos bens. Irrelevância para justificar a aplicação do princípio. Circunstância apenas atenuante. Condenação mantida. HC denegado. Não quadra aplicação do princípio da insignificância, quando, não obstante sua reparação, seja expressiva a lesão jurídica provocada." (STF, HC 93.021/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 22/05/2009.)

Por oportuno, confirmam-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. In casu, imputa-se ao paciente o furto de produtos artesanais e alimentícios de valor considerável, não se podendo reconhecer a irrelevância penal da conduta.

Habeas corpus denegado." (HC 144.882/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 05/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso.

2. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

3. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, o paciente tentou subtrair do interior de um automóvel um toca-cd avaliado em R\$ 350,00, valor, sem dúvida, significativo.

5. Assim, não é de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente, triplamente reincidente na mesma prática delitiva, razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

5. Habeas corpus denegado." (HC 121.218/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, REJEITADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRO GRAU. OBJETO DE PEQUENO VALOR (BARRAS DE ALUMÍNIO AVALIADAS EM R\$ 150,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto de barras de alumínio, avaliadas em R\$ 150,00, pertencentes à vidraçaria onde trabalhava o Paciente –, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

3. A subtração de mercadorias, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

4. Ordem denegada." (HC 127.269/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/05/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0096233-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.194 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080725924 82070040640

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RICHARD VALLE BRUM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.